



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029822-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada LETICIA RIBEIRO KAJITA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.220

Agravo de Instrumento nº 2029822-29.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (40ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (executada)

Agravada: Leticia Ribeiro Kajita (exequente)

Juiz(a) prolator(a): *Fernando José Cúnico*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM IMPOSTA AO FACEBOOK PARA REATIVAÇÃO DE CONTA MANTIDA EM REDE SOCIAL. DETERMINAÇÃO DESCUMPRIDA. EXECUÇÃO DE MULTA. EXIGIBILIDADE, COM REDUÇÃO.

1. Decisão que rejeitou a conversão da obrigação de fazer (reativar conta de rede social) em perdas e danos e fixou multa diária pelo descumprimento da ordem.
2. Recurso da ré parcialmente provido.
3. Ausente prova da alegada impossibilidade de cumprimento da decisão que determinou a reativação da conta da autora na rede social Instagram.
4. Multa devida, que, no entanto, comporta redução, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Recurso parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada.

Agravo de instrumento interposto pela ré (Facebook) contra decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer (consistente em restabelecimento de conta da rede social Instagram), que rejeitou a conversão da obrigação em perdas e danos e fixou multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fls. 40, integrada pela decisão de fls. 51, dos autos de origem).

Sem contrarrazões.

Sem efeito suspensivo.

É o relatório.

1. Voto pelo provimento parcial do recurso.

2. A alegada impossibilidade técnica de reativação do perfil na rede social “Instagram”, porque a conta foi permanentemente deletada, não foi minimamente comprovada pela executada, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC). Trata-se de resposta genérica, que se assemelha a simples resistência ao cumprimento de obrigação judicial, o que inviabiliza a conclusão de que referida obrigação é impossível de ser cumprida.

3. Também não prospera o pedido de resolução da obrigação sem culpa, pois a obrigação de reativar o perfil da autora já foi decidida por sentença transitada em julgado, em face do que não mais se discute a obrigação imposta em seu desfavor.

Cumprido pontuar que mesmo que fosse admitida a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, não afastaria a exigibilidade da multa cominatória fixada anteriormente em decisão cujos efeitos se estabilizaram, nos termos do art. 500 do CPC, que assim dispõe:

“A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada

periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

4. *Nesta perspectiva, como a obrigação não foi cumprida no prazo fixado, cabível a imposição de multa, instrumento pedagógico para efetividade da prestação jurisdicional.*

5. *Contudo, a multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) comporta redução, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que a imposição se mostre condizente com o direito tutelado, porque a imposição de multa constitui mecanismo de indução para influenciar o sancionado ao comportamento que dele se espera diante da ordem judicial, motivo pelo qual deve ser adequada, compatível e necessária.*

Não é demais ponderar que tanto o valor diário da multa como seu valor global podem ser revistos a qualquer tempo, se necessário.

Desta forma, se impõe o parcial provimento do recurso para que a multa seja fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia e limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), imposição mais próxima dos valores que têm sido fixados em casos semelhantes, na linha dos seguintes precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

Tutela provisória deferida. Inconformismo da instituição financeira requerida. Precedentes deste E. TJSP. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. MULTA COMINATÓRIA. Astreintes que possuem função fundamentalmente coibitória e coercitiva, visando à eficácia do mandamento judicial. Estipulação em R\$ 1000,00 (mil reais) para cada ato de descumprimento da ordem liminar que se mostra suficiente e adequada às peculiaridades da demanda, não padecendo de qualquer vício ou nulidade. Estabelecimento de limitação à sua incidência, contudo, que se impõe, pena de desnaturar-se e tornar-se desproporcional ao eventual prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação a cujo resguardo se destina. Valor máximo da multa cominatória já fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082633-34.2023.8.26.0000; Relator (a): **Marcos Gozzo**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BAIXA DE NEGATIVAÇÃO – ASTREINTES – EXIGIBILIDADE – VALOR – REDUÇÃO NECESSÁRIA - Há que se considerar que a imposição de multa pelo Magistrado configura uma medida coercitiva indireta, não se prestando ao enriquecimento ou indenização de qualquer das partes, mas apenas para coagir aquela que deve cumprir uma obrigação a fazê-lo. O objetivo da imposição da multa é, portanto, fazer com que a parte cumpra a sua obrigação, e não que pague o valor imposto como penalidade. A conclusão evidente que se extrai, portanto, é a de que o valor da multa deve ser suficiente para causar temor à parte devedora e obrigá-la a dar cumprimento à sua obrigação, evitando o pagamento da multa. - Caso em estudo, merece reparo o valor fixado a título de multa diária na r. decisão atacada (R\$ 5.000,00 limitada a R\$ 100.000,00), na medida em que esta se mostra evidentemente incompatível em relação ao bem jurídico tutelado (baixa da negativação do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao

crédito). - Considerando o lapso temporal transcorrido entre o momento da intimação para o cumprimento do comando judicial e a determinação de expedição de ofício para a baixa do apontamento (quase dois meses), bem como, o caráter coercitivo decorrente da fixação das astreintes, incompatível se mostra a manutenção da multa em patamar tão elevado (R\$ 100.000,00), já que este teria o condão de causar enriquecimento ilícito à parte agravada, visto que tal valor supera o montante que seria recebido pelo agravado em caso de recebimento de indenização por danos morais. - Mostra-se pertinente a redução da multa no importe de R\$ 20.000,00, valor esse condizente ao direito tutelado, o qual atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar, ainda, o enriquecimento sem causa por parte do consumidor. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014657-44.2022.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para fixar a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

PAULO ALONSO

Relator